

LEI Nº 29 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1,948.

Que dispõe sôbre Isenção de Impostos e Taxas a pequenas Industrias.

Artigo 1º

Ficam isentas pelo prazo de 5 anos, de todos os Impostos e Taxas, exceto o Imposto de Licença, as pequenas Industrias que se tenham estabelecido neste Município, desde agosto de 1,948,, as que venham se estabelecer no decorrer do ano de 1,949.

Artigo 2º

Para gozar dos favores mencionados no artigo 1º, é necessário que o interessado requeira e prove o seguinte;

- a), manter a sua Industria Similar ou congenera neste Município.
- b), que dará ocupação a mais de 4 pessoas e a menos trinta e uma.
- c), que o seu capital não seja superior a 150,00.

Artigo 3º

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

O Prefeito Municipal.